



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001386-20.2020.8.26.0108/50000, da Comarca de Cajamar, em que é embargante MMB SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE CAJAMAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 30073 (13ª Câmara de Direito Público)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001386-20.2020.8.26.018/50000

COMARCA: CAJAMAR

EMBARGANTE: MMB SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAJAMAR

ML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Oposição ao julgamento virtual não formulado na forma regulamentar. Cerceamento de defesa não verificado. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de **fls. 264/267**, sustentando MMB Serviços Médicos S/S Ltda. ser ele nulo por não ter sido observado o pedido de sustentação oral.

É o relatório.

Na forma da Resolução n. 549/11 com redação dada pela Resolução n. 772/17, a oposição ao julgamento virtual é manifestação expressa e específica das partes no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação da distribuição dos autos.

A tanto não equivale o pedido avulso de sustentação oral formulado nas contrarrazões de apelação pela embargante, que, podendo corrigir-se, manifestando-se no prazo regulamentar, permaneceu silente após a distribuição do recurso.

A hipótese assemelha-se à "nulidade de algibeira", resultando em indevido tumulto processual.

Assim procedendo, é bem certo que a própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte inviabilizou a sua inscrição de sustentação oral (Comunicado CSM n. 38/2024).

Não se há, portanto, de cogitar de cerceamento de defesa e consequente anulação do Acórdão.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora